



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-53.2008.815.0181.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Guarabira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*
Apelado : *Santos Tecido LTDA.*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DILIGÊNCIAS MANIFESTAMENTE
INFRUTÍFERAS APÓS A SUSPENSÃO
PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO
RECONHECIMENTO DO DECURSO DO
LAPSO PRESCRICIONAL.
DESPROVIMENTO.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor

em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

- Observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 50/51) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face de **Santos Tecido LTDA**, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

O Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal em desfavor da empresa recorrida, referente a Dívida Ativa de nº 180000420060112, de 3 de abril de 2006.

Iniciado o feito e realizada a citação pessoal da parte executada (fls. 07v), não localizando bens a serem penhorados, em 04/08/2009, deu-se a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano – fls. 283.

Findo o prazo da suspensão, iniciou-se sucessivas tentativas infrutíferas de encontrar bens em nome do devedor, tendo a Fazenda Pública sido intimada para pronunciar-se acerca de possível prescrição intercorrente (fls. 43/45).

Sobreveio sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ora em execução e, em

consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da LEF c/c art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil”

Em suas razões, o Estado da Paraíba sustenta a inexistência de inércia do exequente e a consequente ausência de prescrição, uma vez que houve requerimento de pesquisa junto ao RENAJUD de bens em nome do executado. Aduz que, entre a data do arquivamento e do pedido do ente estatal, não decorreram 5 (cinco) anos, de modo que indevida a decretação da prescrição (fls. 53/59).

Instada, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 64/68) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa de nº 180000420060112, de 3 de abril de 2006, cuja ação executiva fora proposta em dezembro de 2007.

Após sucessivas tentativas, não logrou-se êxito na localização de bens passíveis de penhora para a quitação do crédito tributário.

Em 04/08/2009, ocorreu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40 §2º da Lei 6.830/80 (fls. 28). Decorrido o lapso temporal, determinou-se o arquivamento do feito, em 28 de maio de 2012 (fls. 31).

No dia 03/11/2016, o ente Fazendário apresentou petição, requerendo a penhora online, via BanceJud (fls. 33).

Com o resultado negativo (fls. 37/39), o Estado da Paraíba pugnou pela consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de imposto de renda do executado e dos responsáveis pelo débito tributário.

Após intimada para se pronunciar sobre os efeitos da incidência do §4º, do art. 40, da LRF, a Fazenda Pública se manifestou contrariamente, tendo, em seguida, sido o feito extinto e decretada a prescrição do crédito tributário.

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às

próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que “a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. O parágrafo único do mencionado dispositivo estipula as causas de interrupção do lapso prescricional, assim dispendo:

“Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. (grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

No caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 2008 (fls. 06), contudo, a inércia do Estado da Paraíba em efetivamente dar andamento processual à presente ação é clara e evidente, conforme pormenorizada análise dos acontecimentos fático-processuais existentes nos autos, tal qual acima delineado.

A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso

da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

No caso em disceptação, não há dúvida de que se verificou a prescrição. Assim vejamos:

Os autos foram suspensos em 04/08/2009, tendo o Estado da Paraíba sido intimado de tal ato (fls. 28). Decorrido o prazo de suspensão, bem como mais de 05 (cinco) anos do fim desta, o exequente para requereu o prosseguimento da execução, seguido de diligências infrutíferas (fls. 37/38).

Desta forma, em 5 de dezembro de 2017, a juíza de base verificando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, determinou a intimação do Estado da Paraíba para manifestar-se acerca do disposto no art. 40, §4º da LEF, e, em seguida, proferiu sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente - fls. 50/51.

Assim, não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens.

Ademais, observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

A respeito, confira-se os seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012).

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1056527/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO

AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, 'não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal' (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, 'os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013.

IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016)

Registre-se, por fim, que inexistente nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição analisada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

